



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13820.720634/2012-12</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.495 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARISA DA SILVA LARANJEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13820.720634/2012-12, em face do acórdão nº 10-62.575, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 06/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.042,89, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 29/06/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, ano calendário 2009.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08, a fiscalização informou ter constatado dedução indevida de Livro Caixa no valor de R\$ 12.958,19. Segundo referiu, podem ser deduzidas somente despesas escrituradas em Livro-Caixa, quando contribuinte receber rendimentos do trabalho não-assalariado, ou, nas hipóteses de titular de serviços notariais/registro e/ou leiloeiro. Destacou o fato do contribuinte ter declarado despesas em valor superior ao total dos rendimentos informados.

Em especial quanto ao objeto do presente recurso, a DRJ manteve o lançamento de ao afirmar que não restaram comprovadas as despesas lançadas em Livro Caixa, tendo em vista sua não apresentação.

Sobreveio Recurso Voluntário reiterando, em síntese, os argumentos da impugnação, no sentido da comprovação bem com a legalidade das deduções realizadas em Livro Caixa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

O lançamento realizado, que teve por fundamento 1) a não comprovação das despesas lançadas em livro-caixa e; 2) o valor das despesas serem maiores do que as receitas declaradas.

Em que pese não ter sido apresentado Livro Caixa e documentos comprobatórios das despesas lançadas, o mesmo veio a ser trazido aos autos em fls. 41 à 682, em sede recursal.

Desta forma, considerando minha posição já adotada em outros feitos e, na busca da verdade real, entendo por necessário o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a documentação juntada de fls. 41 à 682 e verifique se a glosa se mantém, ou não, bem como seu fundamento.

Após, com a intimação do contribuinte para se manifestar sobre a conclusão da análise, retornem os autos para julgamento neste CARF.

**Conclusão**

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**